



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, acerca da possibilidade de anulação do Processo de Licitação nº 91/2023 – Tomada de Preços 03/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica de trecho Avenida Dom Daniel Hostin, compreendendo a pavimentação asfáltica, drenagem, passeios e sinalização viária, conforme Convênio nº 931943/2022 do Ministério das Cidades, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, em estrita observância aos memoriais descritivos, planilhas e projetos em virtude da constatação de vício formal, proveniente da ausência de publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, tendo em vista que se trata de obra financiada ainda que parcialmente com recursos do Governo Federal.

É o Relatório.

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

Convém ressaltar inicialmente que o caso ora em tela analisa a possibilidade de anulação do Processo de Licitação nº 91/2023 – Tomada de Preços 03/202, em virtude da constatação de vício formal, decorrente da ausência de publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 21, inc. I da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local de repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez:

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

I – No Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Diante da verificação de ocorrência de vício formal insanável no Processo Licitatório, tendo em vista a inobservância do estabelecido na legislação, uma vez que se trata de obra custeada com recurso proveniente do Governo Federal, cumpre ao gestor no exercício de sua função administrativa reconhecer a ilegalidade de seus atos e revê-los de ofício, tal qual, preconizado nas Súmulas 346 e 473 expedidas pelo Superior Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, portanto, do princípio da autotutela, segundo o qual, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos viciados, conforme esclarece a lição de Odete Medauar:

“O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da boa administração, a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas.” Direito Administrativo moderno. 3. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 416.

A doutrina é unânime quanto a possibilidade de anulação dos processos licitatórios eivados de vícios, impondo um dever de fazê-lo ao administrador como exposto pelo doutrinador José Cretella Junior, senão vejamos:

“Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.” Das licitações públicas – Comentários à Lei Federal 8.666/93, Editora Forense, 2001. p. 306.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho enfatiza:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” Manual de Direito Administrativo. 15. Editora Lumen Juris, 2006. P. 25.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Portanto, os atos administrativos possuem elementos determinantes quanto a sua validade, condição esta, que lhes permite produzir efeitos.

Conforme se observa no caso ora em comento, a ausência da publicação do extrato do Edital de Licitação no Diário Oficial da União, conforme determinação do artigo 21, inc. I da Lei 8.666/1993, contaminou integralmente o processo licitatório, tendo em vista que a publicidade, um dos princípios basilares da Administração Pública, representa exigência inderrogável do Estado Democrático de Direito, pelo qual o povo exerce seu direito de fiscalização.

É imprescindível que Administração Pública, assegure os princípios norteadores da licitação no trato para com seus procedimentos licitatórios. Nesta seara, destaca-se aqui, o não atendimento ao Princípio da Publicidade, no qual a Administração Pública fica atrelada a atuar "às claras", não agir à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática, além de garantir, impulsionar e viabilizar a competitividade do certame.

Sendo assim, verificado o vício formal no certame, sua extinção é a medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes, de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Importante destacar que o dispositivo acima transcrito, indica que a licitação deverá ser anulada quando verificada a prática de ilegalidades na sua condução que não possam ser objeto de aproveitamento ou convalidação.

A revogação, por sua vez, pressupõe que o processo licitatório se deu de forma regular, contudo, a ocorrência de fatos supervenientes, afastam a conveniência para a pretensa contratação, não sendo esta, oportuna ou necessária.

No caso em tela, denota-se que a revogação não é o instituto aplicável ao caso, pois, o interesse em concluir a licitação para a execução do contrato permanece, razão pela qual, este exame deve se ater sob a ótica dos efeitos produzidos pela anulação.

A ausência de publicação do extrato do Edital no Diário Oficial da União, destarte, macula por completo a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada para reestabelecer a legalidade da situação ora em comento.

Como ensina Marçal Justen Filho, "A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)". Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Editora Dialética, 2010. p. 668.

Importante contextualizar que o Processo de Licitação nº 91/2023 – Tomada de Preços 03/2023 já foi homologado, tendo inclusive o respectivo contrato administrativo assinado com a empresa contratada.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de anulação das licitações, por razões de ilegalidades e vícios insanáveis, mesmo após a homologação do certame, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade**, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015- 3)).

Portanto, diante do entendimento jurisprudência e principalmente em virtude do vício insanável que acometeu ilegalidade ao certame, a anulação da licitação é a medida que se impõe.

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela anulação do Processo de Licitação nº 91/2023 – Tomada de Preços 03/2023, forte no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e nos princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal 8.666/93;
- c) pela deflagração de novo Processo Licitatório, após a apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Celso Ramos, 12 de julho de 2023.

João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB/SC 28375

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina